LEI Nº 2.107 - EM 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

ALTERA A LEI Nº 1.800 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008, PARA ADEQUAÇÃO À LEI Nº 13.135/2015 E À LEI Nº 8.213/1991 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÉ, ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Jequié aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 1.800, de 23 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º O art. 8º passa a vigorar da forma a seguir disposta:

"**Art. 8º** São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jequié, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge;
II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, ou o ex-companheiro ou ex-companheira com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;
III – o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;
IV – o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:
a) seja menor de 21 (vinte e um) anos e não emancipado;
b) seja inválido;
c) tenha deficiência grave; ou
d) tenha deficiência intelectual ou mental.
V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e
VI – o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.

§ 1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do caput exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI.

§ 2º A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do caput exclui o beneficiário referido no inciso VI.

§ 3º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor, desde que comprovada dependência econômica e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º Todas as dependências econômicas devem ser comprovadas."

Art. 3º Fica alterada a redação do inciso II, III; a alínea "e" do inciso V e o Parágrafo único; e incluída a alínea "f" do inciso I e "f" do inciso V do art. 9º da Lei Municipal nº 1.800/2008, com redação na forma a seguir disposta:

I – (...)

f) pela não comprovação de dependência econômica no momento do óbito.

II - para o companheiro ou companheira, pela não comprovação de dependência econômica no momento do óbito ou, por requerimento do segurado, pela cessação da união estável com o segurado, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para os filhos ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválido ou com deficiência grave, intelectual ou mental, ou pela emancipação, ainda que inválido.

V – (...)

e) após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado;

f) o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Parágrafo único – No pagamento dos benefícios de aposentadorias e pensões o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jequié assegurará o pagamento de pensões alimentícias fixadas judicialmente, constituindo-se o benefício exclusivamente no prazo e valores remanescentes, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

Art. 4º - Fica alterada a redação do inciso III do § 1º; e dos incisos IX e X do § 3º; e incluídos os incisos XI a XV do §3º do art. 11, da Lei Municipal nº 1.800/2008, com redação na forma a seguir disposta:

"Art. 11 (...)

§ 1º (...)

III - Companheira ou companheiro: documento de identidade e certidão de nascimento ou de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito do ex-cônjuge; e

documentos que comprovem a dependência econômica no momento do óbito;

§ 3º (...)

IX – escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

X - certidão de nascimento de filho havido em comum;

XI - certidão de casamento religioso;

XII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

XIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

XIV - conta bancária conjunta;

XV – quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar."

Art. 5º - Fica alterada a redação dos incisos I e II e incluído o inciso III do §1° e os §§2º e 3º do art. 52 da Lei Municipal nº 1.800/2008, com redação na forma a seguir disposta:

"Art. 52 (...)

§1º (...)

I – declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de desabamento, inundação, incêndio, acidente, desastre ou catástrofe não caracterizado como em serviço.

III – desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

§ 2º O pensionista de que trata o § 1º do art. 52 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do IPREJ o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

§ 3º A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será

automaticamente cancelado, desobrigados os beneficiários da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé."

Art. 6º - O art. 53 passa a vigorar da forma a seguir disposta:

"**Art. 53**. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 1° A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação da portaria de concessão da pensão ao dependente habilitado.

§ 2º Ajuizada ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, o autor, mediante determinação judicial, poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer a qualidade de dependente do autor da ação.

§ 3º Julgado improcedente a ação prevista no § 2º, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

Art. 7º - O art. 54 passa a vigorar da forma a seguir disposta:

"**Art. 54.** Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados e qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiários ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for deferida.

§1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica e financeira, conforme o estabelecido nos §§3° e 8º do art. 11.

§2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes do inciso I, III e IV do art. 8º desta Lei;

§3º Na hipótese do segurado falecido está na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge ou ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício."

Art. 8º - O art. 55 passa a vigorar da forma a seguir disposta:

"**Art. 55**. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - pela morte do pensionista;

II – o implemento de idade de 21 (vinte e um) anos, pelo filho ou irmão;

III – a cessação da invalidez, em si tratando de dependente inválido, o afastamento da deficiência, em si tratando de dependente com deficiência, ou o levantamento da interdição, em si tratando de dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "a" e "b" do inciso VII;

IV – a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

V – acumulação de pensão na forma do art. 59;

VI – renúncia expressa; e

VII – em relação aos dependentes de que tratam os incisos I a III do caput do art. 8º:

a) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

b) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III ou os prazos previstos na alínea "b" do inciso VII, ambos do caput, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "b" do inciso VII do caput, em ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 3º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso VII do caput.

§ 4º A critério da administração, o dependente de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocada a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 5º O beneficiário que não atender a convocação de que trata o § 4º terá o benefício suspenso.

§ 6º Na hipótese de o servidor falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício;

§ 7º Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá para os co-beneficiários;

§ 8º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á."

Art. 9º - O art. 56 passa a vigorar da forma a seguir disposta:

"Art. 56. Perde o direito à pensão por morte:

I - após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado;

II – o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa;"

Art. 10 - O art. 58 passa a vigorar da forma a seguir disposta:

"Art. 58. A pensão poderá ser requerida até cinco 5 (cinco) anos após a morte do segurado, mas as prestações só serão devidas a partir da data do requerimento."

Art. 11 - O art. 59 passa a vigorar da forma a seguir disposta:

"Art. 59. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira e de mais de 2 (duas) pensões."

Art. 12 - Fica alterada a redação do *caput* do art. 62 da Lei Municipal nº 1.800/2008, com redação na forma a seguir disposta:

"Art. 62. A gratificação natalina será devida àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria e pensão por morte, pago pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Jequié - IPREJ, e àquele que, durante o ano, tiver recebido benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família ou auxílio-reclusão, pago pelo Município."

Art. 13 - Ficam revogadas as alíneas "f", "g", "h" do inciso I e a alínea "b" do inciso II e acrescidos os §§1º e 2º do art. 33 da Lei Municipal nº 1.800/2008, com redação na forma a seguir disposta:

"Art. 33. (...)

I - Quanto aos segurados:

a) aposentadoria por invalidez;
b) aposentadoria compulsória;
c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
d) aposentadoria voluntária por idade;

e) aposentadoria especial.
f) (revogada)
g) (revogada)
h) (revogada)

II - Quanto aos dependentes:
a) pensão por morte.
b) (revogada).

§ 1º É de responsabilidade do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Jequié - IPREJ a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios de aposentadorias previstas no inciso I e pensão por morte prevista no inciso II.

§ 2º É de responsabilidade do Município, através dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão.

Art. 14 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações específicas constantes do Orçamento Municipal.

Art. 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à adequação do Plano Plurianual do Município para o quadriênio 2018/2021, aprovado pela Lei nº 2.039, de 22 de dezembro de 2017, incorporando as alterações previstas nesta Lei.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se o § 9º do art. 11; as alíneas "f", "g", "h" do inciso I e a alínea "b" do inciso II do art. 33 da Lei nº 1.800, de 23 de dezembro de 2008.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

LUIZ SÉRGIO SUZARTE ALMEIDA
= PREFEITO =

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
REGISTRADO
Sob número 2.107/19 a fls. 104 a 109
de livro Leis número 17
Jequié, 24 de fevereiro de 2020

REGISTRADO
SOB NÚMERO 2.107 ÀS FLS. DO LIVRO LEI
EM 19 DE DEZEMBRO DE 2019.
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO